

# Quadro comparativo do Projeto de Lei Complementar nº 103, de 2021 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 501, de 2013 – Complementar)

1

| <b>Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003</b>  | <b>Projeto de Lei do Senado nº 501, de 2013 – Complementar</b>   | <b>Projeto de Lei Complementar nº 103, de 2021<br/>(Substitutivo da Câmara dos Deputados<br/>ao Projeto de Lei do Senado nº 501,<br/>de 2013 – Complementar)</b>                                      |
|---|--|---|
|   | Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para explicitar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga.  | Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para explicitar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga. |
|   | <b>Art. 1º</b> O inciso XVI do art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:   |   |
| Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: | “Art. 3º .....   |   |
| .....   | .....  |   |
| XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;  | XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa, <b>salvo na hipótese dos serviços de monitoramento ou rastreamento efetuados a distância, inclusive os serviços de monitoramento ou rastreamento de veículos e carga e os realizados por empresa de tecnologia da informação veicular, em que o imposto será devido nos termos do <i>caput</i>;</b> |   |



**Quadro comparativo do Projeto de Lei Complementar nº 103, de 2021  
(Substitutivo da Câmara dos Deputados ao  
Projeto de Lei do Senado nº 501, de 2013 – Complementar)**

2

|  |  |  |
|--|--|--|
|  | .....” (NR)  |  |
|  | <b>Art. 2º</b> O inciso II do § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:  | <b>Art. 1º</b> O inciso II do § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:  |
|  | “Art. 6º .....   | “Art. 6º .....   |
|  | .....  | .....  |
|  | § 2º .....   | § 2º .....   |
|  | .....  | .....  |
|  | II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa, salvo na hipótese dos serviços do subitem 11.02 de monitoramento ou rastreamento efetuados a distância, inclusive os serviços de monitoramento ou rastreamento de veículos e carga e os realizados por empresa de tecnologia da informação veicular, em que a responsabilidade tributária é do prestador do serviço.” (NR) | II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza; |
|  |  | .....” (NR)  |
| <b>Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº</b> |  |  |



**Quadro comparativo do Projeto de Lei Complementar nº 103, de 2021  
(Substitutivo da Câmara dos Deputados ao  
Projeto de Lei do Senado nº 501, de 2013 – Complementar)**

3

| <b>116, de 31 de julho de 2003</b>   |  |  |
|--|--|--|
|  | <b>Art. 3º</b> O subitem 11.02 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:   | <b>Art. 2º</b> O item 11 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 11.05:  |
| 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. | “11 – .....  | “11 – .....  |
| .....  | .....  | .....  |
| 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.    | 11.02 – Vigilância, segurança, monitoramento ou rastreamento de bens e pessoas, inclusive os realizados a distância para veículos e carga e os realizados por empresa de tecnologia da informação veicular, por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. | 11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.” |
|  | <b>Art. 4º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  | <b>Art. 3º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  |

